



## DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO



Código de Verificação

Publicado em: 26/05/2025 | Edição: 22519-A | Matéria nº: 1083463

### Portaria SAQ nº 005/2025, de 26/05/2025.

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AQUICULTURA E PESCA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 30-B da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023. **Considerando** que no modelo federativo brasileiro, estabelecida pela União a arquitetura normativa da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca (hoje consubstanciada na Lei nº 11.959/2009), aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender suas peculiaridades locais, respeitando a preponderância do interesse local e principalmente que o ordenamento pesqueiro deve considerar as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais. **Considerando** o caráter emergencial da medida e que a pesca artesanal possui grande diversidade de pequenos petrechos, sua característica básica, sendo necessária a soma de várias pescarias para gerar renda aos pescadores, possibilitando o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades. **Considerando** que nos termos do inciso VI, § 4º do art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 12, de 22 de agosto de 2012, os tamanhos de malha das redes do tipo feiticeira ou três-malhe devem ser definidos por norma específica, que até o presente momento não foi editada pela União, levando pescadores artesanais tradicionais a atuar em situação de ilegalidade. **Considerando** o Inquérito Civil nº 1.33.000.002294/2022-21, em trâmite na Procuradoria da República em Santa Catarina, e as diversas manifestações e solicitações apresentadas pelos pescadores artesanais catarinenses. **RESOLVE: Art. 1º** Estabelecer os tamanhos de malha das redes do tipo feiticeira ou três-malhe para utilização na atividade de pesca artesanal em Santa Catarina, por embarcações com arqueação bruta (AB) menor ou igual a 10 (dez) AB; **Art. 2º** As redes do tipo feiticeira ou três-malhe deverão obedecer aos seguintes requisitos: **I - Malha interna (camada central da rede):** a) Tamanho mínimo de 70 (setenta) milímetros e no máximo de 140 (cento e quarenta) milímetros, medidos entre nós opostos; **II - Malhas externas (camadas laterais):** a) Tamanho mínimo de 200 (duzentos) milímetros e máximo de 600 (seiscentos) milímetros, medidos entre nós opostos; **III - Comprimento total da rede:** a) Até 1.000 (mil) metros nas baías, sendo permitido a sua utilização em duas partes; b) Até 3.000 (três mil) metros nos demais casos; **IV - Altura máxima da rede:** a) Até 4 (quatro) metros; **V - Material:** a) As panagens devem ser confeccionadas exclusivamente em nylon monofilamento, sendo proibida a utilização de multifilamento; b) É vedado o transporte de panos de reserva a bordo; c) Os panos danificados não poderão ser descartados no mar, devendo ser armazenados a bordo e destinados adequadamente em terra. **Art. 3º** Não é permitido o uso da rede feiticeira de fundeio (fixa ao fundo); **Art. 4º** Não é permitida a utilização das redes do tipo feiticeira ou três-malhe nos canais de navegação, nas áreas aquícolas e a menos de 300 (trezentos) metros dos costões rochosos. **Art. 5º** As redes deverão ser identificadas de forma legível e permanente, contendo o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) da embarcação autorizada. §1º Ato complementar será publicado visando o cadastramento das redes feiticeiras e dos pescadores que a utilizam, bem como para promover eventuais adequações regulamentares que se mostrarem necessárias. **Art. 6º** É obrigatório o uso de bandeiras nas extremidades das redes, na cor verde e com no mínimo 1 (um) metro de comprimento acima da linha d'água. **§1º** Durante o período noturno, será obrigatória a utilização de iluminação nas bandeiras. **Art. 7º** As disposições desta Portaria devem ser interpretadas de forma complementar e harmônica com as demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis à atividade pesqueira e ao uso dos seus petrechos. **Art. 8º** Em caráter excepcional, e visando atender às especificidades regionais da pesca artesanal no Estado de Santa Catarina, os órgãos de fiscalização poderão, mediante justificativa fundamentada e caso constatadas peculiaridades locais relevantes, adotar medidas interpretativas ou orientativas no exercício da fiscalização, compatíveis com os princípios da sustentabilidade, do interesse público, da razoabilidade e da boa-fé, sem prejuízo da comunicação à Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca para eventuais ajustes normativos. **Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, com validade até que a União regulamente o disposto no inciso VI, § 4º do art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 12, de 22 de agosto de 2012.

**Tiago Bolan Frigo**

**Secretário da Aquicultura e Pesca**